

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.735, DE 2013.

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Autor: Deputado ILÁRIO MAQUES

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ilário Marques, altera regras eleitorais constantes do Código Eleitoral, da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições.

O autor assevera que o Grupo de Trabalho (GT) constituído pela Presidência da Câmara dos Deputados para promover aperfeiçoamentos na legislação eleitoral elaborou a proposta a partir da colaboração de diversos líderes partidários e de especialistas na área eleitoral.

O objetivo principal da proposição seria simplificar o processo eleitoral e evitar a judicialização excessiva das eleições.

A matéria tramita em regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, razão pela qual foi distribuída, simultaneamente, para exame de mérito, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Até o presente momento, não houve pronunciamento dos demais Colegiados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e mérito, do projeto de lei nº 5.735, de 2013.

A análise da constitucionalidade formal de qualquer proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União (CF/88; art. 22, I); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, pois se trata de projeto de lei que altera leis eleitorais ordinárias – Lei das Eleições, Lei dos Partidos Políticos e Código Eleitoral, este em sua parte recepcionada como lei ordinária. Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelo projeto de lei em exame.

O exame da constitucionalidade material e juridicidade da proposição não revela qualquer conflito com princípios ou regras de estatura constitucional, e tampouco com a ordem legal em vigor.

Antes do exame de mérito da proposição, convém ressaltar que seus objetivos se restringem ao aperfeiçoamento de regras procedimentais da legislação eleitoral, não interferindo na correlação de forças políticas, tema este que deve ser tratado no âmbito de uma Reforma Política.

Embora seja cada vez mais necessária uma Reforma Política, entendemos haver espaço para aperfeiçoamentos de natureza procedimental da legislação eleitoral.

Quanto à situação atual da proposição, convém registrar que simultaneamente à tramitação do projeto nesta Casa, o Senado Federal, atuando como Casa iniciadora, aprovou outro projeto de lei sobre a matéria, incorporando diversos dispositivos do projeto em exame.

Do presente projeto, foram contemplados na Lei nº 12.891/2013, os seguintes dispositivos:

No Código Eleitoral, a redução de hipóteses de cabimento do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED).

Na Lei dos Partidos Políticos, o fim do cancelamento das filiações partidárias, em caso de duplo vínculo, devendo prevalecer a última filiação.

Além disso, foi incorporada a determinação para que o órgão nacional do partido político, quando demandado judicialmente, inclusive nas ações trabalhistas, seja-o na circunscrição especial de sua sede.

A regra que previa a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário durante o segundo semestre de anos eleitorais foi aprovada, mas vetada pela Presidência da República.

As regras de utilização dos recursos do Fundo Partidário destinados à manutenção dos institutos ou fundações de pesquisa e educação política foram alteradas pela Lei nº 12.891/2013, de forma distinta do que propõe o presente projeto, mas consideramos resolvida a questão.

Também foi incorporada a regra que proíbe a veiculação repetida de inserções no mesmo intervalo de programação de emissoras de rádio e TV.

Na Lei das Eleições, foi aprovada a nova regra de substituição de candidatos em eleições proporcionais e majoritárias em termos muito semelhantes ao ora proposto, inclusive quanto ao prazo máximo de vinte dias anteriores à data do pleito.

Também foi aprovada a troca dos recibos eleitorais em papel por extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras para fins de comprovação de movimentação da conta bancária específica de campanha.

A Lei nº 12.891/2013 modificou os parâmetros para caracterização da propaganda eleitoral antecipada, mediante a reformulação integral do art. 36-A. De mais relevante, a lei atual passou a permitir a manifestação pessoal sobre questões políticas nas redes sociais sem que reste caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea.

Outro fato relevante para a apreciação do projeto foi a aprovação da legislação conhecida como Marco Civil da Internet, que dá o devido tratamento ao bloqueio de acesso e à exclusão de conteúdos considerados ofensivos. Por essa razão, entendemos conveniente suprimir da proposição qualquer dispositivo relativo a essa temática.

Em síntese, iremos, no Substitutivo, suprimir as matérias já tratadas nas leis aprovadas, seja no âmbito eleitoral ou no Marco Civil da Internet, dando seguimento ao conteúdo remanescente.

No âmbito do Código Eleitoral, manteremos a proposta de alteração da regra prevista no art. 224, no sentido de que sejam realizadas novas eleições sempre que forem anulados os votos do candidato mais votado em eleições majoritárias, independentemente da margem de votos obtida. Como se sabe, de acordo com as regras em vigor, a Justiça Eleitoral somente convoca novas eleições se o candidato mais votado tiver obtido mais de cinquenta por cento dos votos, e em caso contrário, declara vencedor o segundo colocado.

No âmbito da Lei dos Partidos, consideramos os principais pontos do projeto já foram contemplados na lei aprovada em 2013, de sorte que o Substitutivo não trará qualquer nova alteração.

No âmbito da Lei das Eleições, defendemos a proposta que permite, para fins de deferimento do requerimento de registro de candidatura, o pagamento de dívidas junto à Justiça Eleitoral até o fim do prazo de diligência de setenta e duas horas que o juiz deverá conceder para saneamento de irregularidades. Justifica-se essa posição em face dos milhares de candidatos, sobretudo os mais

humildes, serem excluídos do processo eleitoral por inadimplência de multas da ordem de R\$ 3,00.

Além disso, defendemos que os candidatos que concorram às eleições proporcionais com o registro deferido, no dia da eleição, tenham os votos contabilizados para a legenda, independentemente de posterior indeferimento. Essa é a posição majoritária da doutrina eleitoralista, e que atende o princípio da confiança, afinal o eleitor terá votado em um candidato que tivera um primeiro pronunciamento favorável da Justiça Eleitoral.

Além de homenagear a segurança jurídica e situar o dia da eleição como o parâmetro capital para a solução das controvérsias eleitorais, soa-nos inconstitucional a não contabilização desses votos para o partido, haja vista que o sistema eleitoral brasileiro estabelece que o voto do eleitor tenha dois destinos: o partido e o candidato.

Outro ponto que merece ser mantido no Substitutivo é a previsão de equalização da propaganda institucional para fins de caracterização de condutas vedadas aos agentes públicos. Em vez de comparar a média anual dos gastos com propaganda institucional nos três primeiros anos do mandato com os gastos realizados em apenas um semestre do último ano, que coincide com ano eleitoral, parece-nos mais razoável comparar os gastos efetuados nos primeiros semestres dos três primeiros anos com os gastos do primeiro semestre do ano eleitoral.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 5.735, de 2013, e no mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.735, DE 2013**

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 224 do Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224. Se forem anulados pela Justiça Eleitoral os votos do candidato mais votado nas eleições majoritárias, julgar-se-ão prejudicadas as votações dos demais candidatos, e o Tribunal marcará novas eleições no prazo de quarenta e cinco a sessenta dias.

.....(NR)”

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 3º O juiz determinará a intimação prévia do partido ou coligação e do candidato, para que se manifestem no prazo de setenta e duas horas sobre irregularidades verificadas no pedido de registro.

.....

§ 8º

I – condenados ao pagamento de multa, comprovem o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido, até o último dia do prazo de diligência determinado pelo juiz.

.....(NR)”

“Art. 16-A.

Parágrafo único. Os votos atribuídos a candidatos que concorram em eleições proporcionais com o pedido de registro deferido no dia da eleição serão computados para o respectivo partido ou coligação, independentemente de decisão judicial posterior à data da eleição pelo indeferimento do registro. (NR)”.

“Art. 73.

VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos liquidados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

.....(NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator